



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 720/2022-GP, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa de créditos pertencentes ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário e ao Fundo de Registro Civil, que decorram das atividades das serventias extrajudiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os regramentos contidos na Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de fevereiro de 1994, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 103, de 29/12/2015, que cria o Fundo de Reparelhamento do Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre os Procedimentos Administrativo-Tributários do Estado do Pará e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual n.º 6.831/2006, alterada pela Lei Estadual n.º 7.792/2014 e Lei Estadual n.º 8.931/2019, que cria o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará e atribui ao Judiciário a fiscalização do recolhimento da Taxa de Custeio pelas serventias; e,

CONSIDERANDO os regramentos contidos no art. 176 e seguintes do Provimento Conjunto 002/2019-CJRMB/CJCI,

RESOLVE:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos administrativos de cobrança de créditos pertencentes ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário – FRJ e ao Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará – FRC, que decorram das atividades das serventias extrajudiciais.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O Processo Administrativo de Cobrança (PAC) de créditos pertencentes ao FRJ e ao FRC, que decorram das atividades das serventias extrajudiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, será regido pelas previsões constantes na presente Portaria.

Art.3º Os créditos passíveis de cobrança administrativa serão os de natureza extrajudicial provenientes de boletos vencidos constantes nos Sistemas do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Parágrafo único. Os boletos contestados em processo administrativo próprio não poderão ser objeto de PAC, enquanto não finalizado o processo respectivo.

**CAPÍTULO II**

**DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA**

**Seção I**

**Da Notificação Preliminar**

Art. 4º O Processo Administrativo de Cobrança disciplinado por esta Portaria se iniciará com a notificação preliminar do(a) devedor(a) para no prazo de 5 (cinco) dias úteis efetuar o pagamento do montante devido, sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Caso o(a) devedor(a) não mantenha mais vínculo de delegatário(a) ou responsável interino(a) com o TJPA a notificação preliminar será efetivada após a autuação do PAC nos termos do art. 7º desta Portaria.

Art. 5º A notificação prevista no artigo anterior deverá conter:

I - o nome do(a) devedor(a);



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

II – o valor do débito;

III – a finalidade a qual o ato se destina;

IV - a advertência de que o não pagamento ensejará o protesto e a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do Poder Judiciário do Estado do Pará;

V – a assinatura do chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais – DIAEX , ou do(a) servidor(a) por este(a) designado.

Art. 6º A notificação do devedor poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I – por correio eletrônico ou Malote Digital;

II – via postal, nas hipóteses que o(a) devedor(a) tiver endereço nos autos;

III – pessoalmente, nos casos de comparecimento espontâneo do(a) devedor(a) à unidade administrativa competente;

IV – por edital, caso se encontre o(a) devedor(a) em local incerto ou não sabido, devendo serem esgotados todos os meios de tentativa de localização do seu endereço.

§1º - Para fins de abertura do prazo previsto no caput do art.4º desta Portaria, considera-se efetivada a notificação:

I – nos casos de notificação por correio eletrônico ou Malote Digital, do dia da confirmação da leitura, ou, caso não confirmada a leitura, 5(cinco) dias após a confirmação de envio;

II – quando da juntada aos autos do aviso de recebimento da notificação postal;

III – no dia da notificação pessoal, nos casos de comparecimento espontâneo do(a) devedor(a);



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, nas notificações efetivadas por este meio.

§2º A notificação por correio eletrônico deverá ser efetivada através dos e-mails institucionais disponibilizados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará às serventias extrajudiciais respectivas, indicados no Anexo da presente Portaria.

§3º As modalidades de notificação previstas nos incisos do caput não estão sujeitas à ordem de preferência.

§4º As custas e despesas geradas em razão da expedição dos atos de comunicação deverão ser custeadas pelo(a) devedor(a).

**Seção II**

**Da autuação do PAC**

Art.7º Decorrido o prazo previsto no artigo 4º, sem o adimplemento do débito, será confeccionada Certidão de Crédito Extrajudicial que será autuada como peça inaugural do PAC junto ao módulo respectivo de Cobrança Administrativa.

§1º Caso o(a) devedor(a) não mantenha mais vínculo de delegatário(a) ou responsável interino(a) com o Poder Judiciário do Estado do Pará não se aplica o regramento previsto no artigo 4º desta Portaria haja vista que a notificação será efetivada após a autuação do PAC.

§2º Autuado o PAC, a situação do boleto junto ao sistema emissor respectivo deverá ser alterada para “Em cobrança”.

§3º Serão objeto de novo PAC os boletos complementares oriundos da mesma competência de boletos que já se encontram em situação de “Em cobrança”.

Art.8º A Certidão de Crédito Extrajudicial deverá conter as seguintes informações:

- I – o nome, endereço e CPF do(a) devedor(a);
- II - a origem, a natureza do crédito e o fundamento legal da dívida;
- III – o valor atualizado do débito;
- IV – identificação da serventia extrajudicial respectiva;



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

V – identificação do mês de competência a partir do qual se originou o débito.

VI - a indicação de que a dívida se sujeitará à atualização monetária até a data do efetivo pagamento;

Art. 9º O PAC será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da notificação preliminar, com o respectivo comprovante de abertura de prazo;

II – memorial de cálculo com atualização monetária, juros e multa;

§1º O memorial de cálculo, a que se refere o inciso II deste artigo, deverá especificar a origem do crédito, que será:

I – crédito do Fundo de Reparelhamento do Judiciário – FRJ;

II – crédito do Fundo de Registro Civil – FRC;

III – crédito proveniente do excedente de remuneração do responsável interino, nos termos do art.34 do Provimento Conjunto n.º 002/2019-CJRMB/CJCI.

**Seção III  
Do Protesto**

Art. 10. Decorrido o prazo previsto no art. 4º desta Portaria sem a comprovação do pagamento do débito, a DIAEX encaminhará a Certidão de Crédito Extrajudicial para protesto.

§ 1º O Tabelionato de Protestos de Títulos intimará o(a) devedor(a) para que, no prazo de 3 (três) dias ininterruptos, realize o pagamento do débito.

§2º Dentro do prazo previsto no parágrafo anterior o pagamento só poderá ser efetivado junto à serventia extrajudicial em que ocorreu o protesto.

**Seção IV  
Da Inscrição em Dívida Ativa**

Art. 11. Decorridos 90 (noventa) dias ininterruptos da efetivação do protesto e persistindo a inadimplência do débito, a DIAEX deverá adotar os procedimentos para inscrição do(a) devedor(a) na dívida ativa do Estado do Pará.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. Após a inscrição em dívida ativa, o pagamento do débito somente poderá ser efetuado perante a Secretaria de Estado da Fazenda.

**Seção V**

**Da Extinção do Processo Administrativo de Cobrança**

Art. 12 O Processo Administrativo de Cobrança será extinto:

I – Quando adimplido o débito;

II – Quando identificado o não cumprimento dos requisitos legais para efetivação da cobrança administrativa;

III – Quando comunicado o débito não adimplido à Presidência para adoção das providências cabíveis, após efetivação do protesto e inscrição em Dívida Ativa.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. A instauração do Processo Administrativo de Cobrança independe da apuração e responsabilização do(a) devedor(a) no âmbito administrativo, civil e criminal.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

**CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Desembargadora Presidente do Poder Judiciário do Estado do Pará